



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13898.000124/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ANDRÉ BOGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Conforme decidido pelo o STJ no julgamento do REsp nº 1.152.764 CE. no rito dos recursos repetitivos, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual inexistente qualquer acréscimo patrimonial e fica afastada a incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, ...:

...

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

...

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.000,00 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.114,30.

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.114,30 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

...

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 12/04/2010. O contribuinte ingressou com impugnação em 30/04/2010, alegando, em síntese:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:00.130.581/0001-86 Valor da Infração: R\$ 1.114,30.

O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 00.130.581/0001-86 Valor da Infração: R\$ 20.000,00.

Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

O Acórdão de Primeira Instância foi proferido com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DANOS MORAIS. SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

O tratamento tributário da indenização recebida por danos morais é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2014 (e-fl. 29), o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2014 (e-fl. 32), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração sem má-fé, sendo procedente a apuração de omissão de rendimentos, mas requerendo afastamento de multa e juros tendo em vista sua condição econômica pessoal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre incidência de Multa e Juros sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de IRRF.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável ou der suas condições pessoais, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do interessado pela exigência dos **juros moratórios**, preceitua o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, com ocorrência dos respectivos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito, **sem previsão legal para casos de afastamento das penalidades**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado).”

Mas por outro lado, vejamos os seguintes excertos do voto da decisão de 1ª instância por sua importância para o deslinde da lide:

...

Em consulta a nossos sistemas constatam-se os seguintes valores declarados pelo contribuinte:

Valores Declarados

CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
300.061.588-11	ANDRE BOGOS JUNIOR	Depend.	00.130.581/0001-86	0,00	1.114,30
941.205.108-59	ANDRE BOGOS	Decl.	05.353.545/0001-03	17.466,06	68,04

O contribuinte declarou um dependente com rendimentos R\$ 0,00, porém informou um imposto retido no valor de R\$ 1.114,30 para esse dependente.

A fonte pagadora informou à Receita federal os seguintes valores abaixo:

Dirf Relacionadas

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
941.205.108-59	ANDRE BOGOS	00.130.581/0001-86	6904	20.000,00	1.114,30	-
941.205.108-59	ANDRE BOGOS	05.353.545/0001-03	0561	17.466,06	68,04	-

Portanto diante das informações transcritas acima, constata-se que o contribuinte recebeu dois rendimentos: um com o código 0561 referente ao trabalho assalariado e outro por danos morais, código 6904.

Consta nos autos, fls. 4, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de natureza do rendimento indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e com um imposto de renda retido no valor de R\$ 1.114,30.

...

Ora, tanto no Comprovante de Rendimentos Pagos apresentado nos autos (e-fls. 03 e 34), quanto na consulta ao sistema DIRF (e-fls. 16), verifica-se que o rendimento de R\$20.000,00 envolve indenização por dano moral (código de retenção do IRPF 6904)

Embora o recorrente não se oponha à decisão de primeira instância neste quesito, a qual manteve a exigência tributária com base no artigo 718, do Decreto nº 3.000/99, o **rendimento a título de indenização por danos morais** não é considerado fato gerador para o IRRF, uma vez que inexistente o acréscimo patrimonial.

Essa controvérsia foi objeto de decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.764 - CE, no rito dos recursos repetitivos, em 23/6/2010, cujo acórdão adotou a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543Q DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual toma-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Como se vê, de bom alvitre que o rendimento em tela, relativo a indenização por danos morais, não é fato gerador para o Imposto de Renda. A própria Administração Tributária reconheceu tal realidade, quando emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 98, de 03/04/2014, a qual adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

Assim, devendo ser **afastada a omissão de rendimentos no valor de R\$20.000,00**, bem como **afastado o lançamento relativo a dedução indevida de IRRF**, uma vez que houve, no ano calendário, retenção de imposto sobre rendimento isento e que o contribuinte poderia usufruir de tal imposto pago no ajuste de sua DAA do exercício.

Assim, o presente lançamento tributário deve ser exonerado .

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima